



Acórdão 01462/2022-6 - 1ª Câmara

Processo: 05207/2022-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: MARCELO BERGER COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – CIENTIFICAR –ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, no exercício de **2021**, sob responsabilidade do Sr. Marcelo Berger Costa.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico N° 00259/2022-7, que diante dos achados conclui pela Citação do responsável para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, que entender necessários em razão dos achados detectados, conforme Decisão Segex 00700/2022-1 expedida nos termos da instrução Técnica inicial 00168/2022-3, conforme segue:

| Descrição do achado | Responsável |
|---|----------------------|
| 4.5.2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor; | MARCELO BERGER COSTA |
| 4.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor; | MARCELO BERGER COSTA |
| 4.7.2 Ausência de reconhecimento por competência dos benefícios de empregados. | MARCELO BERGER COSTA |

Devidamente citado conforme ITI 00168/2022-3 comparece o gestor junto aos autos através da Defesa/Justificativa 01452/2022-2, apresentando alegações e documentos nos termos da decisão, que após devida análise deram origem a Instrução Técnica Conclusiva 04068/2022-8 que opina pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Berger Costa, no exercício de 2021 na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Afonso Cláudio, exercício financeiro de 2021.

Analisada a defesa, não persistiram irregularidades com o condão de contaminar a integralidade das contas do gestor.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de contas do Sr. MARCELO BERGER COSTA, tendo por base o artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Opina-se, ainda, quanto ao registro por competência dos benefícios a empregados, na forma do art. 9º da Resolução TCEES N° 361/2022, por dar ciência ao interessado da necessidade de cumprimento dos critérios estabelecidos na IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna)

Na mesma linha de entendimento tem-se a Instrução Técnica Conclusiva

04068/2022-8 que opina pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Berger Costa, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ato contínuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva através do Parecer 05247/2022-3, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na instrução técnica, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Afonso Claudio referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Berger Costa.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 22/03/2022 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Inicialmente foi apontada achados de possíveis irregularidades no Relatório Técnico 00259/2022-7 nos itens 4.5.2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor; 4.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor; 4.7.2 Ausência de reconhecimento por competência dos benefícios de Empregados, itens devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva 04068/2022-8, suficiente para concluir pela regularidade das contas do exercício de 2021 entendimento anuído pelo Ministério Público Especial de Contas conforme Parecer 05247/2022-3.

IV. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 00259/2022-7).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

V.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DA CÂMARA DE AFONSO CLAUDIO

A Controladoria Interna da Câmara Municipal de Afonso Claudio, foi instituída pela Lei Complementar nº 42/2018, de 03 de Janeiro de 2018. Nos termos do art. 70 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101, arts. 63 a 66 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, combinados com os artigos 78 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 887/2019, que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

Cumprindo os termos do art. 70 e 74 da Constituição Federal, art.59 da Lei Complementar nº 101, arts. 63 a 66 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, combinados com os artigos 78 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64, foi elaborado o relatório sobre as atividades desempenhadas de janeiro a Dezembro do exercício de 2021 pela Unidade Gestora.

Os trabalhos da Controladoria Geral do Município - CGM são direcionados à proteção do patrimônio público. A sua execução pode acontecer por meio de orientações aos gestores, acompanhamento e monitoramentos de ações, realização de auditorias internas, exames e avaliação dos registros, aplicação dos recursos públicos, das demonstrações contábeis, do cumprimento das disposições legais e regulamentares, bem como apoio ao sistema de controle interno.

De forma geral o Controle Interno do Legislativo acompanha a Gestão Fiscal que trata da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ações quanto à verificação de procedimentos operacionais, examinando especialmente quanto ao atendimento dos princípios constitucionais, quanto à legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência dos atos de gestão.

De acordo com a documentação analisada, não foram constatadas falhas, irregularidades ou desperdícios na gestão dos recursos repassados que mantém em ordem os documentos e bens públicos municipais analisados.

Quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificamos os limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal;

Em relação ao montante inscrito em restos a pagar, e saldos na conta depósitos, que também se encontra perfeitamente correta, e os valores referentes a contribuições previdenciárias devidas ao INSS devidamente recolhidas, constatou-se que foram detalhadas mensalmente as despesas pagas das obrigações patronais ao INSS, distinguindo os valores repassados da parte empregado (descontada do servidor) e da parte empregador (21%).

Quanto a dívida pública, não houve no legislativo em nenhum momento negociação de qualquer dívida, em a necessidade de providências quanto ao gestor por danos ao causado ao erário público, informações expressas no Relatório de Atividades do Órgão Central de Controle Interno, peça 34.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno, ao evidenciar as fragilidades encontradas procura antes de qualquer medida administrativa, alertar o gestor sobre a necessidade de adotar ações corretivas, com a intenção de fortalecer a efetividade das ações públicas em benefício da sociedade. Desta maneira, temos contribuído diretamente para a melhoria da gestão do Legislativo Municipal.

De forma conclusiva, de acordo com os pontos de controle avaliados, a prestação de contas se encontra **REGULAR**, conforme Manifestação do Órgão Central de Controle Interno peça 67.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço **da UCCI** da Câmara municipal de Afonso Cláudio em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo; reconhecendo o bom trabalho empreendido pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Afonso Claudio apresento recomendação ao responsável pela Unidade gestora ou quem vier substituí-lo para que continue tomando todas as medidas necessárias de forma a tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno da Câmara (Res. TCEES 227/2011) evidenciando assim as práticas da boa gestão;

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 00259/2022-7

Os indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico foi:

- 4.5.2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor;

- 4.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor;
- 4.7.2 Ausência de reconhecimento por competência dos benefícios de empregados.

Nos termos da ITI 00168/2022-3 o responsável foi devidamente citado em relação ao indício de irregularidade narrada no RT 00259/2022-7, e conforme termo de citação, o mesmo comparece tempestivamente aos autos através do protocolo 024048/2022-2 e em sede de defesa apresentando suas justificativas conforme analisamos abaixo:

2.1 - Itens:

- - **4.5.2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor;**
- - **4.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando pagamento a menor**

Em sede de defesa o responsável justificou que o erro é referente ao mês de setembro, cujo arquivo enviado pelo RH da Câmara Municipal, na prestação de contas mensal (PCF), foi o de referência do mês de agosto e não o do mês de setembro, além de ter havido erro também no valor de retenção informado no “DEMCSE” (.pdf), documento encaminhado em sede de PCA.

Após os devidos ajustes a apuração ficou da seguinte forma:

| Regime de Previdência | DEMCSE | | FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) (C) | % Registrado (A/Cx100) | % Recolhido (B/Cx100) |
|-----------------------|---------------------|------------------------|---------------------------------|------------------------|-----------------------|
| | Valores Retidos (A) | Valores Recolhidos (B) | | | |
| | | | | | |

| | | | | | |
|------------------------------------|------------|------------|------------|------|------|
| Regime Geral de Previdência Social | 181.810,27 | 186.516,64 | 181.810,27 | 100% | 103% |
|------------------------------------|------------|------------|------------|------|------|

Considerando não há mais evidências de retenção a menor, opina a área técnica pela regularidade dos itens 4.5.2.3 e 4.5.2.4, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas e por encontrar razão acompanhamento.

2.2 Ausência de reconhecimento por competência dos benefícios de empregados (item 4.7.2 do RT 259/2022)

Em suas alegações o gestor justificou que o registro foi efetuado, porém em rubrica não pertinente, sendo que serão tomadas providência corretivas para os próximos exercícios.

Em favor da defesa é a análise do balancete de verificação da Câmara Municipal e do balanço patrimonial onde não constata a apropriação de férias dos servidores do órgão registrada na contrapartida, no passivo patrimonial.

Considerando que a ausência da contabilização não prejudicou a análise, a área técnica opinou por acolher as justificativas do responsável, cabendo para o momento dar ciência ao interessado da necessidade de cumprimento dos critérios estabelecidos na IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna).

entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas e por encontrar razão acompanhamento.

Assim sendo não restaram mantidos os indícios inicialmente apontados aos itens 4.5.2.3 e 4.5.2.4 e 4.7.2 do Relatório Técnico 259/2022, entendimento devidamente anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanhamento.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DA RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Sr. Marcelo Berger Costa

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas **REGULARES**, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio sem comprometimento da expedição da recomendação sugerida.

V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Afonso Cláudio, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Berger Costa formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00259/2022- e Instrução Técnica Conclusiva 04068/2022-8.

De acordo com o artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opinou-se pelo julgamento **REGULAR** da presente prestação de contas anual de ordenador.

VI - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2021, neste caso tem íntima ligação com sua conduta e face a gestão frente a Câmara Municipal de Afonso Claudio sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Berger Costa.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações na gestão dos

recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada comprometem o julgamento das contas.

VII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que os membros da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1462/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Berger Costa, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao responsável pela Câmara municipal de Câmara Municipal de Afonso Cláudio ou quem vier substituí-lo que:

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

- continue tomando todas as medidas necessárias de forma a tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno da Câmara (Res. TCEES 227/2011) evidenciando assim as práticas da boa gestão;

1.3. CIENTIFICAR nos termos do Relatório Técnico 00259/2022 ao responsável pela Câmara municipal de Afonso Cláudio ou quem vier substituí-lo que:

- quanto ao registro por competência dos benefícios a empregados, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361/2022, da necessidade de cumprimento dos critérios estabelecidos na IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna)

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/12/2022 – 48ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões